



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13702.002112/2008-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.243 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
Recorrente ALAMIR ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO COMPLEMENTAR.

Somente os recolhimentos efetuados no decorrer do ano-calendário, até o último dia útil de dezembro, podem ser objeto de compensação a título de imposto complementar na DAA do exercício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/9, ano-calendário 2004, que apurou imposto suplementar de R\$ 234,79, acrescido

de juros de mora e multa de mora, em virtude de compensação indevida de imposto complementar (mensalão), referente à diferença entre o valor declarado R\$ 234,79 e o comprovado R\$ 0,00.

Em impugnação apresentada à fl. 2, o contribuinte afirma que foi um lapso de sua parte na interpretação do imposto complementar e pede reconsideração.

A DRJ/RJ2, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 13-28.499 de fls. 19/21, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

*GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO
COMPLEMENTAR*

Somente os recolhimentos efetuados no decorrer do Ano-calendário, até o ultimo dia útil de dezembro, podem ser objeto de compensação a título de imposto complementar na DAA do exercício correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 17/1/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 24), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 8/2/11, fls. 21/27, que contém, em síntese:

Alega que percebeu um engano na DAA 2004/2005 e providenciou a retificação em 21/3/07. Interpretou equivocadamente no que se refere às parcelas pagas em 30/4/05 e 30/5/05, pois não encontrando onde informá-las, pois havia imposto retido na fonte de R\$ 593,49 que complementavam R\$ 828,28, colocou o valor de R\$ 234,79 como imposto complementar.

Entende que o erro da RFB foi maior porque até 29/7/08 não existia nos sistemas da receita os valores de R\$ 134,79 e R\$ 100,00 pagos em 30/4/05 e 30/5/05, que motivou a glosa de referidos valores pagos, conforme enquadramento legal.

Diz que na agência da Receita Federal a funcionária identificou o erro e computou os valores pagos. Pensou estar solucionado o problema.

Explica que os julgadores não perceberam o engano e mantiveram a glosa, sendo esta bitributação.

Por ser idoso, pede o perdão das dívidas com o fisco de até R\$ 1.000,00 até 2005, como determinado pelo Presidente da República.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Não podem ser aceitos os argumentos de erros da RFB apontados pelo recorrente, pois não se verificam.

O erro foi do contribuinte ao preencher a declaração retificadora, conforme suficientemente esclarecido no acórdão recorrido:

O lançamento refere-se exclusivamente A compensação indevida de imposto complementar no valor de R\$ 234,79, informado pelo contribuinte na DAA do Exercício 2005.

Com relação a essa matéria, dispõe o art. 25, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, constante do enquadramento legal da notificação de lançamento (fl. 5), abaixo transcrito:

Art. 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.

Consultado o sistema informatizado da RFB, verifica-se que o contribuinte apresentou a DAA original do Ano-calendário 2004, Exercício 2005, por meio de formulário em 26/04/2005, apurando saldo de Imposto a pagar de R\$ 234,79. Posteriormente, em 21/03/2007, o contribuinte apresentou DAA retificadora para incluir rendimentos, incluindo ainda este mesmo valor de R\$ 234,79 como imposto complementar.

*Ainda na consulta ao sistema informatizado da RFB, verifica-se que **não há recolhimentos efetuados no curso do Ano-calendário de 2004 com o código de receita - 0246, que justifiquem o valor informado pelo contribuinte na DAA Exercício 2005 a título de imposto complementar.** (grifo nosso)*

*Por outro lado, constam no sistema informatizado do MF/RFB, consulta impressa à fl. 13, dois recolhimentos efetuados nos valores de R\$ 134,79 e R\$ 100,00, respectivamente em 30/04/2005 e 30/05/2005, com o código de receita 0211, código de pagamento de quotas na Declaração de Ajuste Anual. Estes pagamentos, como admitiu o próprio contribuinte, se referem a parcelas do imposto devido, relativas ao Ano-calendário 2004, pagas após o ajuste. **Ainda que restasse comprovado erro de preenchimento do código, tais pagamentos não poderiam ser objeto de compensação na DAA do Exercício 2005 como imposto complementar, uma vez que somente os recolhimentos efetuados no decorrer do Ano-calendário de 2004 poderiam ser***

objeto de compensação nessa DAA, conforme determina a legislação já transcrita, sendo correta, portanto, a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal. (grifo nosso)

Portanto, mesmo quando da apresentação da declaração retificadora, em 2007, não poderia o contribuinte informar o imposto pago em 2005, após a entrega da DAA do ano-calendário 2004, como imposto complementar, pois **tais valores não foram recolhidos no ano-calendário 2004**.

Após a entrega da retificadora, em 2007, os valores de imposto recolhidos em 2005 poderiam ser usados para abater de eventual imposto ainda devido (apurado na retificadora) ou poderiam, na hipótese de recolhimento a maior, ser objeto de pedido de restituição.

Também não pode ser aceito o pedido de perdão, pois não há previsão legal para tal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier